



## MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

### VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02027.001560/2007-93

INTERESSADO: Bernardes e Bernardes Com. de Madeiras Ltda.

#### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 034/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 282 e verso), de 16 de fevereiro de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

#### II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 265 a 278 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica autuada, por seu representante, com a mesma assinatura constante em todas as manifestações da recorrente, que, me parece, confere com a assinatura constante do Contrato Social da empresa, de um dos seus sócios. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 23 de abril de 2009 (fl. 279). Interpôs o seu recurso administrativo em 27 de abril de 2009, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 14 de fevereiro de 2007 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA em São Paulo em 4 de julho de 2008 (fl. 234). A conduta imputada à recorrente ocorreu de janeiro a novembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006.

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 12 de março de 2009 (fl. 261). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 5 de janeiro de 2010 (fl. 281).

A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999<sup>1</sup>, que encontra correspondência com o disposto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>, e determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>3</sup>, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal<sup>4</sup>, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

---

<sup>1</sup> Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

<sup>2</sup> Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

<sup>3</sup> § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

<sup>4</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

### III. MÉRITO

A recorrente alega, em seu recurso:

- irregularidades nas decisões de manutenção da autuação e no trâmite do processo administrativo;
- que atua no comércio varejista de madeira e artefatos e que não extrai madeiras, mas as comercializa mediante aquisição no Norte do país e posterior venda a partir de sua sede em São Paulo;
- que inexistente determinação legal para que ela providenciasse ATPFs tanto para a entrada da madeira, quanto para a sua saída da empresa;
- que possuía as ATPFs na aquisição da madeira e que não praticou infração à legislação ambiental;
- que o Auto de Infração é nulo, porque se encontra lastreado na Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 do IBAMA;
- que, à vista de alguma irregularidade, o fiscal ambiental deveria ter aplicado uma simples advertência, ao invés da multa, e deveria ter dado um prazo para a empresa se adequar; e
- que a empresa logo se compromete a firmar termo de compromisso com o IBAMA relativo ao procedimento de emissão de ATPFs na venda da madeira, conduta já adotada e rigorosamente cumprida independentemente do termo de compromisso, em uma demonstração de inexistência de comportamento doloso e de cumprimento das suas obrigações legais.

Em face disso, requereu o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.

As alegações da recorrente foram apresentadas em outras oportunidades e já se encontraram também analisadas e refutadas nessas ocasiões. A despeito disso, em atenção ao recurso apresentado a esta Câmara, passemos à análise de todos os pontos constantes da peça recursal.

A presente autuação se deu em razão da ausência de ATPF nas transações comerciais de venda de 529,488 m<sup>3</sup> de madeira serrada, relativa ao período de janeiro a novembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006.

Na contradita de fl. 226, o agente ambiental indicou que foi realizado um trabalho de fiscalização em empresas de comércio de madeiras localizadas em municípios que compõem a sua Regional do IBAMA e foram solicitados os controles das empresas relativos à entrada e saída de madeira. A recorrente, à vista da sua documentação, foi autuada pela conduta descrita no Auto de Infração nº 520043-D.

A recorrente alegou irregularidades nas decisões de manutenção da autuação e no trâmite do processo administrativo. Da análise dos autos, verifica-se que o processo seguiu o seu curso regular, que a recorrente foi notificada de todas as decisões sobre a ~~manutenção da presente autuação, que ela pode apresentar suas razões e que essas razões~~ foram analisadas e julgadas pelas autoridades competentes, sem qualquer prejuízo à recorrente. Assim, não merece acolhida essa alegação, em razão de ter o processo seguido o seu curso regular, segundo as normas que regem a sua tramitação.

Sobre a alegação de que a empresa atua no comércio varejista de madeira e artefatos e que não extrai madeiras, mas as comercializa mediante aquisição no Norte do país e posterior venda a partir de sua sede em São Paulo, vale apontar que a legislação se aplica à atividade da empresa recorrente de aquisição e venda de madeira.

No documento de fls. 228 a 230, o agente de fiscalização do IBAMA responsável pela autuação apresenta a legislação que incide sobre a atividade da empresa.

Não merece acolhida essa alegação, uma vez que a exigência de autorização para a compra e venda de madeira e outras obrigações acessórias estão amparadas na legislação. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 9.605, de 1998, o Decreto nº 3.179, de 1999, a Portaria IBAMA nº 139, de 5 de junho de 1992, a Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, e a Instrução Normativa IBAMA nº 02, de 10 de maio de 2001, prevêm e

disciplinam o regime jurídico relativo à autorização de transporte para produto florestal, contrariado pela recorrente ao não apresentar as ATPFs relativas às suas transações comerciais de compra e venda de madeira.

Assim, a despeito do alegado e não comprovado pela recorrente, existe determinação legal sim para a necessidade de autorizações para as suas atividades comerciais de compra e venda de madeira.

A recorrente não apresentou ao IBAMA as ATPS das suas operações comerciais, não relacionou as ATPFs às notas fiscais correspondentes, em contrariedade ao que dispõe a legislação sobre o tema.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE

PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O ônus da prova cabe à recorrente e ela não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar que não tinha obrigação legal de obter ATPFs para as suas operações de venda de madeira.

O Auto de Infração em exame não é nulo, porque não se encontra lastreado apenas na Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, mas em toda as normas já mencionadas, principalmente nos artigos 46, parágrafo único, e artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998, e no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179, de 1999.

A legislação aplicável ao presente caso não obriga a Administração a notificar o particular de uma infração, nem determina que deve ser aplicada uma advertência antes da aplicação de uma multa. Não há hierarquia ou ordem estabelecida entre as penalidades administrativas. No caso específico, à vista da caracterização do ilícito previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179, de 1999, a norma determina a aplicação da penalidade

de multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, o que foi observado pelo fiscal ambiental.

Por fim, chamam à atenção os termos finais do recurso ora analisado ao manifestar a intenção da recorrente em firmar termo de compromisso com o IBAMA relativo ao procedimento de emissão de ATPFs na venda da madeira. A recorrente afirma que a conduta de obter as ATPFs já foi “adotada e rigorosamente cumprida independentemente do próprio termo de compromisso”, em uma “clara demonstração de inexistência de comportamento doloso e de que cumpre integralmente suas obrigações inclusive de ordem ambiental”.

Em primeiro lugar, não cabe a esta Câmara analisar a assinatura de termo de compromisso com o IBAMA, nem há nos autos tal documento.

A autuação feita pelo fiscal do IBAMA se encontra na esfera administrativa da responsabilidade do agente que praticou a conduta ilícita, prescindindo de configuração de dolo ou culpa do agente para a sua subsistência. Tal é a lição da doutrina pátria<sup>5 6</sup> e o entendimento ao qual me filio, sendo que não merece acolhida a alegação da ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente.

Quanto à modificação da sua conduta em relação às ATPFs das suas atividades, tal afirmação demonstra certamente uma manifestação positiva da empresa em corrigir suas condutas, porém não afasta a incidência de penalidades por ilícitos já constatados e autuados no passado. A disposição em corrigir suas condutas e em firmar termo de compromisso é fato a favor da recorrente, porém sem o condão de afastar a presente autuação, em que a multa já foi fixada no mínimo legal possível.

De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 520043-D em todos os seus termos.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO,

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 254.

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, pp. 175 e ss.

b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 520043-D.

Brasília, 16 de março de 2012.

*Juliana Corbacho Neves dos Santos*

**JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS**  
**Advogada da União**  
**Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente**